



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.251, DE 2025

Proíbe a exigência de valor mínimo para realização de pedidos em plataformas digitais de intermediação de entregas de produtos ou alimentos e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do ilustre Deputado Juninho do Pneu, proíbe a imposição, por parte de plataformas digitais de intermediação de entregas, de qualquer exigência de valor mínimo para a realização de pedidos de produtos, alimentos, bebidas ou mercadorias.

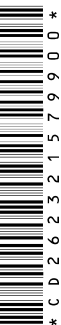
Definiu-se na proposição:

I - Plataformas digitais de intermediação de entregas: aplicativos, sítios eletrônicos ou qualquer ambiente digital que, de forma direta ou indireta, intermedeiem a solicitação, compra e entrega de produtos, alimentos, bebidas ou mercadorias entre consumidores e fornecedores;

II - Valor mínimo de pedido: qualquer exigência, condição ou restrição que impeça o consumidor de realizar um pedido ou compra em valor inferior ao estabelecido unilateralmente pela plataforma.

É vedado às plataformas digitais:

I - recusar ou impedir a conclusão de pedidos em razão do valor total ser inferior a determinado montante mínimo;





II - restringir o acesso a promoções, cupons ou condições especiais em decorrência do valor do pedido ser inferior a um valor estipulado como mínimo;

III - aplicar taxas ou cobranças adicionais, disfarçadas de frete ou taxas de serviço, com a finalidade de desestimular pedidos de menor valor.

Estabelecimentos comerciais, de forma individual e autônoma, não estão proibidos de estabelecer políticas próprias de atendimento, desde que não sejam impostas, induzidas a vendas casadas ou exigidas pelas plataformas digitais de intermediação.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação, Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Não houve emendas.

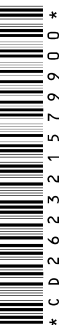
É o relatório.

II - VOTO

É de grande relevância a proposição do Deputado Juninho do Pneu. A prática de preços mínimos para pedidos, de fato, se tornou bastante frequente e cabe uma análise mais aprofundada de suas consequências. Em particular, cabe avaliar o que constitui legítima proteção ao consumidor e o que seria uma excessiva intervenção estatal na liberdade de iniciativa, princípio consagrado no art. 170 da Constituição Federal.

De fato, o projeto, ao proibir a exigência de valor mínimo para pedidos, interfere diretamente na estrutura econômica dos contratos privados, limitando a autonomia das plataformas digitais na definição de seus modelos de negócio.

A imposição legal de vedação a valores mínimos representa, na prática, uma forma de controle indireto de preços e condições comerciais, restringindo a liberdade empresarial de organizar suas atividades de maneira eficiente e sustentável.





Há toda uma lógica econômica dos serviços de *delivery*, em que se sobressaem os custos fixos por transação do serviço de entrega, tais como deslocamento do entregador, tempo de coleta e entrega, logística e intermediação tecnológica e custos operacionais da plataforma.

Esses custos são, em grande medida, independentes do valor do pedido. Assim, pedidos de baixo valor tendem a gerar margens negativas, sobretudo quando não há valor mínimo que permita diluir esses custos.

Ao simplesmente proibir a estipulação de valor mínimo, o projeto pode, na prática, forçar a realização de operações economicamente inviáveis, impondo prejuízo às plataformas e, potencialmente, aos próprios estabelecimentos parceiros.

A consequência natural dessa imposição é o comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do setor. Diante da impossibilidade de estabelecer valores mínimos, as plataformas podem reagir por meio de aumento generalizado das taxas de entrega, redução de promoções e benefícios, exclusão de estabelecimentos ou regiões menos rentáveis e restrição indireta do serviço por outros mecanismos.

Ou seja, a medida pode gerar efeitos contrários aos pretendidos, resultando em encarecimento do serviço para todos os consumidores, redução da oferta e das opções e diminuição da concorrência.

A Constituição Federal assegura a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica. A intervenção estatal é legítima, mas deve observar os critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação ao objetivo.

Paradoxalmente, a proposta pode prejudicar proporcionalmente mais os agentes que pretende proteger, ou seja, consumidores, que poderão arcar com custos maiores ou menor oferta e pequenos estabelecimentos, que dependem da viabilidade econômica das plataformas para acessar o mercado digital.

Isso não quer dizer que não se pode ampliar a proteção ao consumidor nesse mercado. Na realidade, entendemos ser possível compatibilizar a proteção ao consumidor com a dinâmica operacional e econômica das entregas intermediadas por plataformas digitais, sem comprometer a





viabilidade operacional, logística e comercial das entregas realizadas, por meio do incremento da transparência e da informação disponível ao consumidor.

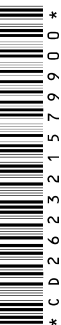
Se, de um lado, reconhece-se que a definição de valor mínimo para a realização de pedidos pode decorrer de políticas comerciais adotadas pelos estabelecimentos parceiros, obriga-se a que suas condições sejam previamente disponibilizadas ao consumidor. Mais do que isso, fica vedada a cobrança de valores não previamente informados ao consumidor.

Por fim, removemos o art. 4º pois nada no projeto passa a ideia de que estabelecimentos comerciais não poderiam adotar suas políticas próprias de atendimento. O que configura a desnecessidade do dispositivo.

Sendo assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.251, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator





COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.251, DE 2025

Dispõe sobre a transparência das condições comerciais relacionadas ao valor mínimo para realização de pedidos em plataformas digitais de intermediação de entregas de produtos e alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantida a transparência e informação para o consumidor em relação às condições comerciais relacionadas ao valor mínimo para a realização de pedidos em plataformas digitais de intermediação de entregas de produtos, alimentos, bebidas ou mercadorias.

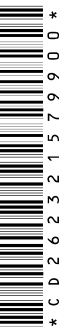
Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Plataformas digitais de intermediação de entregas: aplicativos, sítios eletrônicos ou qualquer ambiente digital que, de forma direta ou indireta, intermedeiem a solicitação, compra e entrega de produtos, alimentos, bebidas ou mercadorias entre consumidores e fornecedores;

II - Valor mínimo de pedido: valor definido pelos estabelecimentos parceiros para viabilizar economicamente custos operacionais e logísticos relacionados às entregas realizadas por meio de plataformas digitais.

Art. 3º A definição de valor mínimo para a realização de pedidos poderá decorrer de políticas comerciais adotadas pelos estabelecimentos parceiros, desde que suas condições sejam previamente disponibilizadas ao consumidor.

Parágrafo único. Fica vedada a cobrança de valores não previamente informados ao consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

Apresentação: 22/06/2026 15:45:38.057 - CICS
PRL 2 CICS => PL 3251/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262321579900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

* C D 2 6 2 3 2 1 5 7 9 9 0 0 *